



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 13/2015

Súmula: Declara de Utilidade Pública Municipal o **IBASE - INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ/PR**, e dá outras providências.

art
A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o **IBASE - INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ/PR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.356.704/0001-79, com sede na Rua Jandaia, nº 10, Centro, Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (30/9/2015).


SEBASTIÃO BONFIM MATOS
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 13/2015, que “Declara de Utilidade Pública Municipal o IBASE - Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.”

O Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã foi instituído no dia 11 de março de 2012. É uma associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, beneficente, de assistência social, educacional e cultural.

São finalidades do IBASE: promover assistência social de proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice; amparo às crianças e adolescentes carentes; ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas portadoras de necessidades especiais; a integração ao mercado de trabalho; a assistência educacional e de saúde; promover a inclusão social através da cultura, do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, através de projetos culturais, desportivos e paradesportivos; entre outros.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres Edis ao Projeto em apreço, pelo qual antecipo meus agradecimentos.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.


SEBASTIAO BONFIM MATOS
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 13/2015

Súmula: Declara de Utilidade Pública Municipal o **IBASE - INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ/PR**, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Os Membros da Comissão acima mencionada examinaram o referido Projeto de Lei que trata sobre Declaração de Utilidade Pública Municipal o IBASE - Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã/PR, o qual está em conformidade com a Lei nº 2.460/2014, além de não conter vícios de linguagem e injustiça social. Diante disso resolvem emitir relatório favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta dias do mês setembro do ano de dois mil e quinze.

NADIR MACIEL
Relatora

AILTON STIPP KULCAMP
Presidente

ILSON DONIZETE GAGLIANO
Membro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARTORÁRIO DIRLEY CORREA PEREIRA DO CARTÓRIO DE
OFÍCIO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DA
COMARCA DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ.



O INSTITUTO BETEL DE ASSISTENCIA SOCIAL E
EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 15356704/0001-
79 com endereço à Rua: Jandaia nº: 10, centro, neste município, através de sua Presidente
Cleusa Maria de Oliveira Martins, vem com o devido respeito à presença de Vossa
Senhoria para requerer os registros dos seguintes documentos:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ELEIÇÃO DA DIRETORIA
ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA

Sem mais para o momento.

Termos em que;

Pede deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

Bruma

Ivaiporã, 05 de maio de 2014.

CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
Presidente.

Firma Reconhecida
2.º OFÍCIO

FUNARPEN
SELO DIGITAL N.º
m5pc6.gY8H4.b70vG
Controle:
UzqVo.DzGS

Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

Serventia Notarial CNPJ: 05.998.704/0001-79 Insc. Est. 15356704-0001-79 Insc. Mun. 472-53-5-3 ax (43) 3472-2185	Reconheço a(s) Firma(s) <i>Cleusa Maria de Oliveira Martins</i>
	<i>11 JUN. 2014</i>
	Ivaiporã PR
	☐ HAMILTON ALVES CHAVES DA CONCEIÇÃO NOTÁRIO ☐ AMANDA JOICE CHAVES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



A COMISSÃO ELEITORAL DO INSTITUTO BETEL ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ CONVOCA A TODOS OS MEMBROS INTERESSADOS PARA ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA. OS INTERESSADOS EM REGISTRAR CHAPAS PARA DISPUTAR A ELEIÇÃO DEVERÃO PROCURAR A COMISSÃO ELEITORAL NA SEDE PARA EFETUAREM SUAS INSCRIÇÕES ATÉ O DIA 30 DE MARÇO. A ELEIÇÃO OCORRERÁ NA SEDE NO DIA 13 DE ABRIL ÀS 20h00min.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

CAMILA C. W. SCHIMIDT

PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL.



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE IVAIPORÃ - PR

Rua Diva Proença n.º 1115 - Caixa Postal, 273

() registrado (X) averbado sob

N.º 1.078 Fls. 32/44 Livro A-14

Protocolado sob n.º 39.002

Ivaiporã, 13 de junho de 2014

Ass.: _____

DIRLEY CORREIA PEREIRA
Oficial

ESTATUTO DO INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Foro e Finalidades:



Art. 1º - O INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ, instituído no dia onze de março de dois mil e doze, com personalidade jurídica de direito privado, é uma associação civil, sem fins econômicos, de caráter Filantrópico, Beneficente, de Assistência Social, Educacional e Cultural, reger-se-á por este Estatuto, pelo seu regimento interno e pela legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único: O INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA E SOCIAL EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ, também é conhecido pela sigla **IBASE**, o qual doravante é denominado.

Art. 2º - O IBASE tem sua sede na Rua Jandaia n.10, centro, município de Ivaiporã, Estado do Paraná. CEP: 86.870-000 e tem como foro a Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 3º - O IBASE tem as seguintes finalidades:

I – Promover assistência social de proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice;

II – Amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – Ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV – A integração ao mercado de trabalho;

V – A assistência educacional e de saúde;

VI – Promover a inclusão social através da cultura, do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, através de projetos culturais, projetos desportivos e projetos paradesportivos.

VII – Ações de prevenção, tratamento, recuperação, reinserção e inclusão social de pessoas com transtornos devido ao uso de substâncias psico ativas (dependentes químicos); em consonância com o Sistema Nacional de Políticas

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

Beuma

Públicas sobre drogas – SISNAD, e Vigilância Sanitária, através de sua Resolução 101/01.

VIII – O atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica de Assistência Social e a defesa e garantia de seus direitos.

IX- Promover o voluntariado;

X- Promover o desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XI- Promover experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios produtivos e de sistemas alternativos de produção.

XII- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

Parágrafo Primeiro: para cumprir com suas finalidades o **IBASE** poderá prestar serviços de caráter social, educacional, e cultural através de:

- **Centros Educacionais:** atendendo a crianças, adolescentes, jovens e pessoas sem limites de idade, em risco de vulnerabilidade social, através de um Plano Pedagógico desenvolvido por profissionais da área.
- **Creches:** atendendo crianças de 2 a 4 anos de idade, proveniente de famílias de baixa renda, em período integral, proporcionando um ambiente seguro e saudável, para que as mães possam trabalhar.
- **Casas Lar:** atendendo a crianças e adolescentes até 18 anos, vítima de maus tratos, orfandade, negligência e abandono.
- **Liberdade Assistida:** atendendo a adolescentes e jovens de ambos os sexos, na faixa etária de 12 a 18 anos, excepcionalmente até 21 anos, inserida em medida sócia educativa; contribuindo assim com o Conselho da Comunidade e com o Poder Judiciário através de Termo de Parceria.
- **Abrigos:** atendendo aos que necessitam de um lugar para se alimentar e pernoitar, sendo compreendidos assim aqueles de passagem, ou que necessitem temporariamente ser abrigados em virtude de casos fortuitos ou de força maior.
- **Comunidades Terapêuticas:** atender para tratamento, recuperação, reinserção e inclusão social, pessoas com transtornos devido ao uso de substâncias psicoativas (dependentes químicos); em consonância com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – SISNAD, e Vigilância



CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

[Assinatura]

[Assinatura]

Sanitária, através de sua Resolução 101/01, podendo para tanto estabelecer Termo de Parceria com o Poder Executivo Municipal, coma a Regional de Saúde e SUS Sistema Único de Saúde.

- **Programas para a Terceira Idade:** atendendo idosos através de atividades psicossociais, num sistema de moradia permanente.

Parágrafo Segundo: Os recursos para o cumprimento das finalidades do IBASE são advindos das contribuições, das promoções e campanhas de fundos, das dotações e doações, dos convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e do rendimento de seu patrimônio.

Art. 4º - O IBASE terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Art. 5º - A fim de cumprir suas finalidades, o IBASE se organizará em tantas unidades e filiais, departamentos ou conselhos quantos se fizerem necessários, os quais:

Parágrafo Único: Reger-se-ão pelas disposições Estatutárias e Regimentais do IBASE e pelas leis vigentes no país.

Art. 6º - No desenvolvimento de suas atividades, o IBASE observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Parágrafo Único: O IBASE se dedica às suas atividades por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem finalidades econômicas e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

CAPÍTULO II

Quadro Social:

Art. 7º - O ~~quadro social do IBASE~~ ^{Bruna} é constituído por um número ilimitado de sócios, distribuídos nas seguintes categorias:

I – Fundadores: aqueles que assinaram a ata de fundação da entidade;

II – Efetivos: os membros atuantes que constam na lista de fundação da entidade;



III – Contribuintes: aqueles que movidos pelo sentimento de amor ao próximo, beneficência e filantropia, desejarem integrar-se ao quadro social da entidade, contribuindo financeiramente ou prestando serviço voluntário;

IV – Beneméritos: aqueles que prestarem relevantes serviços à entidade, assim reconhecidos pela diretoria e aprovados pela Assembléia Geral dos Associados.

Art. 8º - O IBASE tem personalidade jurídica distinta dos seus associados, os quais não respondem solidariamente ou subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Parágrafo Único: O IBASE não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social e em território nacional.

Art. 9º - O desligamento do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos neste Estatuto em conformidade com a Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005.

Parágrafo Único – A proposta de aceitação e desligamento do associado será de iniciativa da diretoria da entidade e a aprovação do desligamento compete exclusivamente à Assembléia Geral, observando-se, sempre, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 10º - São direitos dos sócios quites com suas obrigações sociais:

I – Tomar parte nas Assembléias Gerais;

II – Votar e ser votado para cargos eletivos;

III - Recorrer à Assembléia Geral de qualquer decisão que, no seu entender, infrinja o disposto nesse estatuto, no regimento interno ou legislação em vigor;

Parágrafo Único: É privativo aos associados efetivos o direito de concorrer aos cargos da Diretoria e Conselho Fiscal do IBASE.

Art. 11º - São deveres dos sócios:

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 30 / 9 / 2015



Em, 30 / 9 / 2015

Assinatura

- I - Cooperar para o desenvolvimento e prestígio da Instituição;
- II - Observar as normas deste Estatuto e do Regimento Interno aprovado pela Assembléia Geral;
- III - Obedecer e cumprir as decisões da Diretoria e demais órgãos da administração da Instituição;
- IV - Efetuar o pagamento de todas as contribuições e taxas que são decididas em Assembléia;
- V - Preservar os bens da Instituição, ressarcindo-a de qualquer prejuízo que tenha causado direta ou indiretamente;
- VI - Comparecer às Assembléias Gerais ou outras reuniões para as quais tenha sido convocado;
- VII - Participar de todos os movimentos, mobilizações e atividades que a Instituição realizar em função de seus interesses.
- VIII - Desempenhar com responsabilidade os cargos para os quais forem eleitos e ou designados.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE APROVAÇÃO DE CONTAS.

Dos órgãos da Administração:

Art. 12º – O IBASE será administrado por:

- I – Assembléia Geral dos Associados;
- II – Diretoria;
- III – Conselho Fiscal.



Parágrafo Primeiro: o IBASE em conformidade com a Lei 9.790 de 23 de março de 1999 em seu Artigo 4º. Inciso VI, tem a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela

(X)

Assinatura

10

5
mlh

prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

Parágrafo Segundo: A Diretoria poderá contratar um secretário executivo que, apoiado por equipe igualmente contratada e qualificada para o exercício das atividades Técnico Administrativas, desenvolverá as atividades ao cumprimento do estabelecido no Artigo 3º e seus respectivos parágrafos.

Art. 13º - A Assembléia Geral, órgão soberano da Instituição, se constituirá dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 14º - Compete à Assembléia Geral:

- I – Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II – Aprovar a proposta de programação anual da associação, submetida pela Diretoria;
- III – Apreciar o relatório anual da Diretoria;
- IV – Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais imóveis;
- V – Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal;
- VI – Destituir os diretores e conselheiros da Associação;
- VII – Decidir sobre reformas do Estatuto;
- VIII – Decidir sobre a extinção da Instituição;
- IX – Referendar os casos e assuntos omissos neste Estatuto e decididos pela diretoria;
- X – Aprovar o Regimento Interno;

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

Barbosa



Parágrafo Único: Para as deliberações a que se referem os incisos VI, VII e VIII, é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia Geral Extraordinária, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, com menos de um quinto nas convocações seguintes, com intervalo de trinta minutos entre cada uma delas.

Art. 15º - A Assembléia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano para:

- I – Aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pela Diretoria;
- II – Apreciar o relatório anual da Diretoria;
- III - Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 16º - A Assembléia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

I – Diretoria;

II – Pelo Conselho Fiscal;

III – Por requerimento de 1/5 (um quinto) dos sócios quites com as obrigações sociais.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 30 / 9 / 2015

Art. 17º - A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Qualquer Assembléia, excetuando-se as especificadas no Parágrafo Único do artigo 14º, desse Estatuto, se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, trinta minutos após, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 18º – Instalará a Assembléia Geral o presidente do IBASE ou qualquer membro da diretoria na seqüência dos quadros.

Art. 19º - A instituição adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.

Art. 20º - A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice- Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Parágrafo Primeiro: O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução para o mesmo cargo.

Parágrafo Segundo: a Diretoria se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.



Art. 21º – Compete a Diretoria:

- I - Elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual da Instituição;
- II - Executar a programação anual de atividades da Instituição;
- III - Elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório anual;
- IV - Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- V – Contratar funcionários para desenvolver atividades técnicas dos programas aprovados; inclusive das entidades elaboradas pelo **IBASE**; podendo para tanto demitir, obedecendo às leis específicas;
- VI – Decidir sobre os casos e assuntos omissos no presente Estatuto;
- VII – Propor a Assembléia Geral o desligamento do associado.
- VIII- Cumprir e fazer valer o Estatuto e o Regimento Interno do **IBASE**, bem como as decisões e acordos da Assembléia Geral;
- IX- Formar comissões de trabalho para tratar de assuntos gerais da entidade, de acordo com suas necessidades;
- X- Liderar e participar ativamente das atividades de desenvolvimento de recursos e promoção do **IBASE**, na busca de novos recursos;

Art. 22º – Compete ao Presidente:

- I – Representar o **IBASE** judicial e extrajudicialmente;
- II- Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- III- Presidir a Assembléia Geral;
- IV- Convocar e presidir as reuniões da Diretoria.

Art. 23º - Compete ao Vice- Presidente:

- I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

fls. 1



13

m/r.

[Handwritten signatures]

II- Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; -

III- Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.



Art. 24º – Compete ao Primeiro Secretário:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

- I - Substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos;
- II - Ter sob sua guarda a responsabilidade de todos os livros da Instituição, exceto os que estiverem em uso da tesouraria;
- III - Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral e redigir as atas;
- IV - Publicar todas as notícias das atividades da entidade.
- V - Entregar a Secretaria ao seu sucessor com minucioso relatório e um inventário de tudo quanto pertence à mesma.

Art. 25º – Compete ao Segundo Secretário:

- I – Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II- Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III – Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretário;

Art. 26º – Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I – Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;
- II- Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III- Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV- Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- V- Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

[Handwritten signatures]

14
9
[Handwritten signature]

VI- Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito, em conta conjunta assinada juntamente com o presidente;

Art. 27º – Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I – Substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;
- II- Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III- Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro;

Art. 28º - O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro: O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

Parágrafo Segundo: Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

Art. 29º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I – Examinar os livros de escrituração da Instituição; supervisionar e fiscalizar as atividades econômico-financeiras, zelando para que se ajustem estritamente ao disposto pela Assembléia Geral e pelas Normas Técnicas Brasileira de Contabilidade;
- II - Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- III - Requisitar ao Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição e pelas entidades por ela organizadas;
- IV - Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V-Emitir parecer sobre os relatórios finais das auditorias referentes aos exercícios contábeis, ocorridas no mandato vigente, antes da sua publicação;

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

Almeida



VI-Informar em relatório à Assembléia Geral e a Diretoria sobre as irregularidades verificadas, sugerindo medidas corretivas;

VII-Divulgar as atas das reuniões aos suplentes do Conselho Fiscal;

Parágrafo Único: O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 06 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Das Eleições:

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 30 / 9 / 2015

Art. 30º – O Presidente do IBASE convocará a cada 02 (dois) anos a Assembleia Geral, para a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal da entidade.

Parágrafo Primeiro: Somente poderão ser candidatos a diretores e conselheiros do IBASE, aqueles que estiverem enquadrados na categoria de associados efetivos;

Parágrafo Segundo: A eleição será realizada por aclamação ou escrutínio secreto, sendo que neste último caso far-se-á em chapas individuais para cada cargo da diretoria e conselho fiscal, respeitando o edital de convocação que estipulará, no mínimo, as condições de elegibilidade, os prazos de registro de chapas individuais, prazo para impugnação, prazo para defesa, deferimento, data da eleição, apuração, aclamação e posse dos eleitos;

Parágrafo Terceiro: Para ser considerado eleito em primeiro turno o candidato deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos apurados.

Parágrafo Quarto: O presidente fundador, que assinou a ata de constituição do Instituto, assumirá a presidência nos casos de vacância do cargo de presidente, em virtude de eleições, nos casos fortuitos ou de força maior.

Art. 31º – Será destituído do mandato de diretor ou conselheiro do IBASE, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 14º, do Estatuto, aquele que:

I – For desligado do quadro social do IBASE, conforme artigo 9º, do presente Estatuto Social;

II – Tiver praticado ato que desabonem sua conduta, devidamente analisado e confirmado;



III – For condenado em processo crime com trânsito em julgado da sentença condenatória.

CAPÍTULO V

Do patrimônio e recursos financeiros:



Art. 32º - O patrimônio do **IBASE** será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública.

Art. 33º - Constituem recursos financeiros da associação:

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

Ulisses

- I - Os recursos naturais, advindos dos associados e das suas promoções;
- II - Contribuições financeiras oriundas de convênios, acordos ou contratos;
- III - Subvenções, auxílios e convenções estabelecidos pelos poderes públicos;
- IV - Rendas decorrentes da exploração dos seus bens ou da prestação de serviços;
- V - Contribuições voluntárias dos associados;
- VI - Quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único: O Patrimônio do **IBASE** será escriturado em livros próprios, revestido das formalidades legais e que assegurem a exatidão dos lançamentos e será aplicado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Art. 34º – O **IBASE** somente poderá adquirir vender ou alienar bens imóveis com a autorização da Assembléia Geral.

Art. 35º - No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica sem fins econômicos, com sede no Município de Ivaiporã, definida pela Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para decidir sobre a extinção da entidade, sendo que a entidade congênere deverá registrada certificada no Conselho Nacional de Assistência Social - **CNAS**.

Art. 36º - Na hipótese da Instituição obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante

Doc Al.

17
WV

o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social, sendo que a entidade congênere deverá estar registrada e certificada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

CAPÍTULO VI

Das prestações de contas:

Art. 37º - A prestação de contas da Instituição observará no mínimo:

I - Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Técnicas Brasileiras de Contabilidade;

II - A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais:

Art. 38º - O IBASE será dissolvido por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades. Em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere sendo que a entidade congênere deverá estar registrada e certificada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 39º - O ano fiscal do IBASE iniciará no dia 1º de janeiro e encerrará no dia 31 de dezembro. A diretoria executiva adotará a data de 11 de março para comemorar o aniversário do IBASE.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 30 / 9 / 2015

[Handwritten signature]

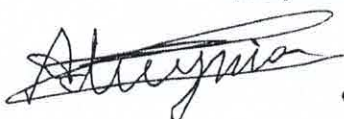
18

[Handwritten signature]

Art. 40º - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, observando-se o disposto no parágrafo único, do artigo 14º, desse Estatuto, entrando em vigor na data de seu registro em Cartório.

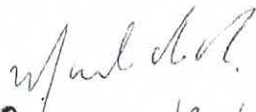
Art. 41º - O presente Estatuto, aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para esse fim, realizada em 11 de março de 2011, Entra em vigor na data de seu registro em cartório, revogando as disposições em contrário.

Ivaiporã, 11 de março de 2012

Presidente: 

Secretário:

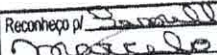
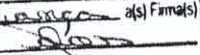
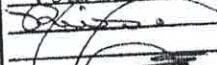
Advogado:

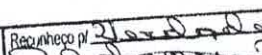

OAB/Pa 60805

Firma Reconhecida
2.º OFÍCIO

Firma Reconhecida
2.º OFÍCIO



Reconheço pl.  a(s) Fimal(s) 
dou le. 
27 MAR. 2012 Ivaiporã PR
☐ HAMILTON ALVES CHAVES DA CONCEIÇÃO NOTÁRIO
☐ AMANDA JOICE CHAVES SUBSTITUTA
☒ INÊS CARDOSO SOARES FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

Reconheço pl.  a(s) Fimal(s) 
dou le. 
27 MAR. 2012 Ivaiporã PR
☐ HAMILTON ALVES CHAVES DA CONCEIÇÃO NOTÁRIO
☐ AMANDA JOICE CHAVES SUBSTITUTA
☒ INÊS CARDOSO SOARES FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015





REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURIDICAS
COMARCA DE IVAIPORÃ - PR

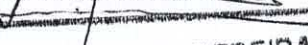
Rua Diva Proença nº 1115 - Caixa Postal, 27

(X) registrado () averbado so

Nº 1.078 Fls. 32/44 Livro A-1

Protocolado sob nº 36.551

Ivaiporã, 05 de abril de 2012

Ass: 

DIRELY CORREIA PEREIRA
Oficial



REGISTRO CIVIL - TÍTULOS E DOCUMENTOS - PESSOAS JURÍDICAS

Dirley Correia Pereira

Oficial

Roselei Nunes Leal

Escrevente

CERTIDÃO DE BREVE RELATO

Certifico a pedido verbal da parte interessada, que, revendo os livros de Registro de Pessoas Jurídicas desta serventia, neles verifiquei que em data de 05.04.2012, sob nº 1.078 às folhas 32/44 do livro A: 14 consta o registro do Estatuto **BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ**, inscrita sob CNPJ: 15.356.704/0001-79, onde não consta em seus registros, ato de interrupção nos últimos 12 (doze) meses, do funcionamento da entidade.

O referido é verdade e dou fé.

Ivaiporã, 25 de Agosto (08) de 2015.

Dirley Correia Pereira
Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

Bluma

CARTÓRIO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS
Dirley Correia Pereira
Oficial
Roselei Nunes Leal
Escrevente
IVAIPORÃ - PARANÁ

Rua Diva Proença, 1115-Fone/Fax: (43) 3472-7057 - CEP 86870-000 - Ivaiporã - PR
serventiapereira@hotmail.com

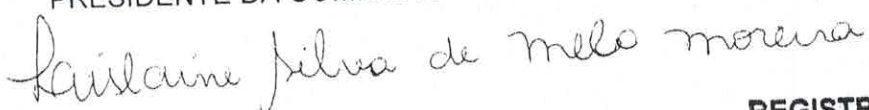
ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A ELEIÇÃO E POSSE DO INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ- PR - 2014.

Aos treze dias do mês de abril de dois mil e quatorze, os membros do Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã se reuniram com a finalidade de eleger a diretoria para o próximo exercício do Biênio. O Pastor Presidente Aldanei Neves Martins constatou a maioria absoluta dos membros e deu abertura nos trabalhos sendo que solicitou para compor a mesa a Comissão Eleitoral, Presidente: Camila Cristina Wilt Schmidt, secretária: Lislaine Silva de Melo Moreira e Fiscal: Augusto Aparecido Machado. A Presidente Camila Cristina Wilt Schmidt deu início aos trabalhos de eleição lendo aos membros presentes a chapa única que foi registrada que assim foi composta, **PRESIDENTE:** Cleusa Maria de Oliveira Martins, **VICE-PRESIDENTE:** João Luis de Melo, **PRIMEIRA SECRETÁRIA:** Cintia Carla Lazarini, **SEGUNDO SECRETÁRIO:** Lane Cristina Santos da Silva, **PRIMEIRA TESOUREIRA:** Rafael Araújo dos Santos, **SEGUNDO TESOUREIRO:** Vanda Greinert Milhorini, **CONSELHO FISCAL:** **PRESIDENTE:** Zenilde de Matos Santos, **CONSELHEIRO FISCAL PRIMEIRO MEMBRO:** Elizabeth Souza Guimarães Wilt, **SUPLENTE DE CONSELHEIRO FISCAL:** Ligia Daiane dos Santos, **SUPLENTE DE CONSELHEIRO FISCAL:** Tereza Corrêa Hort, **SUPLENTE DE CONSELHEIRO FISCAL:** Angelita S. de Melo. Colocada a votação a chapa única foi eleita por unanimidade. Em seguida foi feita a posse dos eleitos que assinaram os termos de compromisso solene. Nada mais tendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião a qual eu, Secretária, redigi e digitei e abaixo assino.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015


PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL:


SECRETÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL:


FISCAL DA COMISSÃO ELEITORAL:

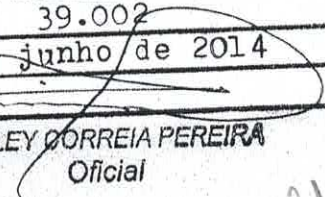
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE IVAIPORÃ - PR

Rua Diva Proença nº 1115 - Caixa Postal, 273

() registrado (X) averbado sob

Nº 1.078 Fls. 32/44 Livro A-14

Protocolado sob nº 39.002
Ivaiporã, 13 de junho de 2014

Ass.: 
DIRLEY CORREIA PEREIRA
Oficial

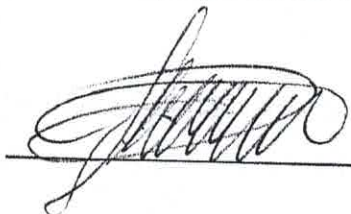


RELAÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA DO INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ, PARANÁ, BRASIL.

PRESIDENTE: Cleusa Maria de Oliveira Martins, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº. 5.964.021-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº: 841.238.009-63, residente na Rua: Ponta Grossa, número cento e oitenta e cinco, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.



VICE-PRESIDENTE: João Luís de Melo, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.353.237-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 375.015.509-72, residente na Avenida Rubens Pereira Teixeira, número dois mil trezentos e trinta e cinco, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.



PRIMEIRA SECRETÁRIA: Cintia Carla Lazarini, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 8.256.786-0 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 908.685.109-63 residente na Rua: Duque de Caxias, número um mil e trinta e cinco, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.

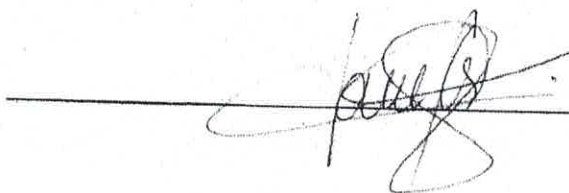
Cintia Carla Lazarini

**CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL**

Em, 30 / 9 / 2015

feito

SEGUNDO SECRETÁRIO: Lane Cristina Santos da Silva, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 9.899.043-7-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 029.527.909-57 residente na Rua: José Bonifácio número duzentos e dezessete, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.



PRIMEIRO TESOUREIRO: Rafael Araújo dos Santos, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 12.536.213-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 082.376.339-03, residente na Rua: Ivaiporã número cinquenta e cinco município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.

Rafael Araújo dos Santos

SEGUNDO TESOUREIRO: Vanda Milhorini Greinert brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº3.578.136-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº:487.063.889-49, residente na Rua Pindaúva número cinquenta e cinco, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.

Vanda Milhorini Greinert

CONSELHO FISCAL: PRESIDENTE: Zenilde de Matos Santos brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº. 7.783.670-5 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 071.555.639-86, residente na Rua: São Leopoldo número vinte, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

Zenilde de Matos Santos

[Assinatura]

CONSELHEIRO FISCAL PRIMEIRO MEMBRO: Elizabeth Souza Guimarães Wilt brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 5.615.870-7 -SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 617.268.269.53 residente na Avenida Maranhão número, cinco mil cento e vinte e cinco, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.

Elizabeth Souza Guimarães Wilt



SUPLENTE DE CONSELHEIRO FISCAL: Ligia Daiane dos Santos, brasileira, casada, portador da cédula de identidade nº 8.974.686-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 037.855.329-11 residente na Rua Guanabara número oitenta e seis município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.

Ligia Daiane dos Santos.

SUPLENTE DE CONSELHEIRO FISCAL: Tereza Corrêa Hort, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 8.278.694-5 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 034.622.719-46 residente na Avenida Rubens Pereira Teixeira número dois mil e quinhentos e cinquenta, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.

Angelita S. de Melo

SUPLENTE DE CONSELHEIRO FISCAL: Angelita S. de Melo, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade nº 9.875.114-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 055.174.389-11 residente na Rua: Rubens Pereira Teixeira número dois mil trezentos e trinta e cinco, município de Ivaiporã, Estado do Paraná, Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

Bruna



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
5.964.021-6

DATA
05/02/1998

CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

JOAQUIM DE OLIVEIRA
BERANISIA BARBOSA DE OLIVEIRA

NATURALIDADE
NOVA CANTU/PR

DATA DE NASCIMENTO
29/08/1962

COMARCA=TELEMACHO BORBA/PR, DA SEDE
C.CAS 1264, LIVRO=54, FOLHA=106

ASSINATURA DO DIRETOR Bel. Douglas Haquin

LEI Nº 118 DE 29/08/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NOTAS E PROTESTOS
IVAIPORÁ-PR

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 15:51:01 do dia 26/03/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

www.receita.fazenda.gov.br
A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço
83CB.2E84.34AB.0776
CÓDIGO DE CONTROLE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
841.238.009-63

Nome
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Nascimento
29/08/1962

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Tabelionato Rocha - 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Ivaiporã - PR
Jucilara Grasiela Rocha - Tabeliã Designada.
Av. Souza Naves 785, Cep 86670-000 - Ivaiporã - PR
Fone/fax: (43) 3472-1149

A presente cópia fotostática confere com o original. Dou fé.
Ivaiporã-PR, 26 de agosto de 2015.

Zulmira de Freitas Durante Gonçalves
Escrevente

SELO
TABELIONATO
DE
NOTAS
FFP79444

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

Beuna



1.º TABELIONATO DE
NOTAS E PROTESTOS
IVAIPORÁ - PR



 Tabelionato Rocha - 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Ivaiporá-PR
Jucilara Grasiela Rocha - Tabeliã Designada.
Av. Souza Naves 785, Cep 86870-000 - Ivaiporá - PR
Fone/fax: (43) 3472-1149

A presente cópia fotostática confere com o original. Dou fé
Ivaiporá-PR, 26 de agosto de 2015

Luiz Carlos Sargentim
Escrevente



CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 30 / 9 / 2015




Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
15.356.704/0001-79
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
05/04/2012

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO BETEL DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
IBASE

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

LOGRADOURO
R JANDAIA

NÚMERO
10

COMPLEMENTO

CEP
86.870-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
IVAIPORA

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(43) 9931-9699

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
05/04/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **24/05/2015** às **18:22:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

28

SELO
FUNDAPEN
TABEL IDONATO
DE NOTAS
FFP79443

1.º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE IVAIPORA-PR
Av. Souza Naves 785, Cep 86870-000 - Ivaipora - PR
Jucliana Grasiela Rocha - Tabela Designada.
Fone/fax: (43) 3472-1149
A presente cópia fotostática confere com o original. Dou fé.
Ivaipora-PR, 26 de agosto de 2015.
Zulmira de Freitas Durante Gonçalves
Escrvente

REGISTRO GERAL: 12.536.213-3 DATA DE EXPEDIÇÃO: 21/07/2015
NOME: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS
FILIAÇÃO: GEREMIAS PATROCENIO DOS SANTOS
AVA MARIA SILVA DE ARAUJO DOS SANTOS
NATURALIDADE: MARAFIAH DATA DE NASCIMENTO: 21/07/1992
DOC. ORIGEM: COMARCA-IVAIPORA-PR DA SEDE
C.NASCO-2468, LIVRO-1004, FOLHA-250
VAPR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
RG: 12.536.213-3
POLEGAR DIREITO
Rafael Araújo dos Santos
CARTERA DE IDENTIDADE

1.º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
IVAIPORA-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 30 / 9 / 2015

[Assinatura]

1.º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
IVAIPORA-PR

CPF
082.376.339-03
RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS
21/10/1992

BANCO DO BRASIL
Cartão de uso pessoal e intransferível.
Ser apresentado junto com um documento de identidade.

28



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1ª SERVENTIA NOTARIAL

Jucilara Grasiela Rocha
Notária Pública Designada

Adiles Bortolon da Costa
Escrevente Substituta



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO E COMARCA DE
IVAIPORÃ

Av. Souza Naves, 785 - Cx. Postal 07 - CEP 86870-000 - Fone/Fax (043) 3472-1149 - tabelionato_rocha@brturbo.com.br

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de direito, que os membros da diretoria do **INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ**, quais sejam: Cleusa Maria de Oliveira Martins, **Presidente**; João Luis de Melo, **Vice-Presidente**; Cintia Carla Lazarini, **Primeira Secretária**; Lane Cristina Santos da Silva, **Segunda Secretária**; Rafael Araújo dos Santos, **Primeiro Tesoureiro**; Vanda Milhorini Greinert, **Segunda Tesoureira**, bem como o Presidente e os membros do Conselho Fiscal que são: Zenilde de Matos Santos, **Presidente**; Elizabeth Souza Guimarães Wilt e Ligia Daiane dos Santos, **membros**, e Tereza Correa Hort e Angelita Silva de Melo, **suplentes**, são pessoas de idoneidade moral ilibada, não havendo nada que desabone suas condutas.

Ivaiporã, 03 de setembro de 2015.

Atenciosamente,

Adiles Bortolon da Costa
(Escrevente Substituta)

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 30 / 9 / 2015





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 63/2015-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 013/2015 - Declara de Utilidade Pública Municipal o IBASE - INSTITUTO BETEL DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ/PR, na forma da Lei Municipal n° 2.460, de 6 de maio de 2014, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N° 11.444

Ivaiporã, *09* de *outubro* de *2015*

[Assinatura] *11:25 hrs*

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei n° 013/2015, de autoria do Poder Legislativo, que "Declara de Utilidade Pública Municipal o IBASE - INSTITUTO BETEL DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ/PR, na forma da Lei Municipal n° 2.460, de 6 de maio de 2014, e dá outras providências".

É o relatório, passa-se a análise do assunto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O título de utilidade pública se traduz no reconhecimento, por meio da manifestação legislativa estatal, de determinada entidade enquanto prestadora de serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas,

[Assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

destituído de finalidade lucrativa, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso III, da lei municipal nº 2.460 de 6 de maio de 2014.

Verifica-se, em um primeiro momento, que as pessoas jurídicas de direito privado que compõem o universo 'sem fins lucrativos', no Brasil, são as sociedades civis, as associações e fundações (art. 1º da Lei Federal nº 91/1935).

Em seguida, percebe-se que as associações, as sociedades civis e as fundações que visam às finalidades assistenciais, educacionais, culturais e filantrópicas, de pesquisa científica, etc., desempenhada de forma perene e desinteressada, têm um fim público ou de utilidade pública, logo, constituem-se, exclusivamente, com o objetivo de servir a coletividade de modo geral, em vista do bem comum, conseqüentemente, passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos, por qualquer dos entes da federação, como espontâneas colaboradoras do Estado.

Neste sentido, as atividades prestadas pelas entidades de utilidade pública devem ser realizadas da mesma forma e condições que o Estado as prestaria. Por esse motivo surge a intenção de reconhecê-las como de utilidade pública, através de uma expressa manifestação estatal.

Em âmbito federal, os requisitos e procedimentos para a obtenção desta declaração estão previstos na Lei Federal nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto Federal nº 50.517, de 2 de maio de 1961. No âmbito municipal, por sua vez, a regulamentação se dá pela Lei Municipal nº 2.460, de 6 de maio 2014.

O título pode ser concedido a qualquer entidade privada que atenda os requisitos da lei, sendo que, sua avaliação e fiscalização devem permear pela seriedade e rigor.

Ademais, a ciência jurídica proporcionou a evolução do instituto. Apesar de título honorífico, hoje, a declaração de utilidade pública, em muitos casos, é um pontapé inicial para outros procedimentos específicos destinados a fomentar os serviços ofertados, consoante vantagens dele decorrentes, porém estritamente ao permitido nas normas respectivas.

No entanto, é necessário destacar o que a lei municipal específica dispõe a este respeito, *in verbis*:

Art. 6º O título declaratório de utilidade pública não assegurará ao seu possuidor qualquer direito a favores, vantagens ou preferências por parte



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

do Município, salvo na celebração de convênios, caso haja empate com qualquer outra entidade não-agraciada. (Grifos nossos)

Portanto, a única vantagem auferida pela entidade beneficiada com o título de utilidade pública neste município será o direito de preferência caso haja empate com outra entidade não agraciada pelo mesmo, e somente na hipótese de celebração de convênios.

Para efeito da obtenção de título de utilidade pública, pelas expressas disposição dos diplomas legais que regulam o assunto, é necessário o atendimento, pelas entidades, de certos requisitos fundamentais, conforme se observa na Lei Municipal nº 2.460/2014, dos quais podemos destacar:

- a) não remuneração dos cargos de sua diretoria (art. 1º, II); ✕
- b) prestação de serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas (art. 1º, III);
- c) NÃO distribuição, direta ou indiretamente, entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades (art. 1º, §1º, I);
- d) aplicação integral dos valores de excedentes operacionais, na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, §1º, II);
- e) apresentação anual, de atestado de funcionamento regular emitido por órgão ou autoridade competente (art. 3º);
- f) sempre que houver alteração no estatuto social da entidade declarada de utilidade pública, relativamente às cláusulas pertinentes aos incisos II e III do art. 1º, deverá ela apresentar ao Executivo Municipal cópia autenticada da mesma (art. 3º, parágrafo único).

A Lei Municipal, no seu artigo 1º, §1, incisos I e II, elenca os requisitos para a entidade ser considerada sem fins lucrativos, que são os itens "c" e "d" grifados acima.

Desta forma, verifica-se que a entidade pode ser considerada sem fins lucrativos, nos termos do artigo 1º, §1, incisos I e II da Lei Municipal 2.460/2014.

No entanto, o estatuto social da entidade, anexo ao presente, no seu art. 12, parágrafo primeiro, dispõe:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 12. (...)

Parágrafo Primeiro. O IBASE, em conformidade com a Lei 9.790 de 23 de março de 1999, em seu artigo 4º, tem a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação. (Grifos nossos)

A Lei Federal nº 91, de 28 de agosto de 1935, em recente alteração, dispõe neste sentido:

Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à colectividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

(...) c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) (Grifos nossos)

No entanto, a lei municipal não contempla esta hipótese, elencando como requisito expresse para a entidade ser declarada de utilidade pública a não remuneração dos cargos da sua diretoria. Além disso, a legislação municipal determina:

Art. 2º Para promover a elaboração do projeto de lei deverão obrigatoriamente ser apresentados e juntados a referida propositura os seguintes documentos:

(...)

V - declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar no Estatuto, na forma do inciso I); (grifos nossos)

Desta forma, verifica-se que ao presente projeto não foi juntada referida declaração, não constando também tal condição no Estatuto, conforme já mencionado anteriormente. Portanto, no âmbito municipal, a entidade não pode ser declarada de utilidade pública neste momento, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal 2.460/2014.

No entanto, nada impede que a lei municipal venha ser adequada nos moldes da lei federal, caso seja este o interesse desta Casa de Leis.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - DA CONCLUSÃO

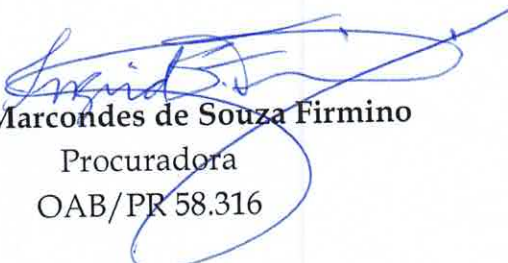
Face ao exposto, concluo pela existência de óbice legal para o prosseguimento da propositura, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 2.460, de 06 de maio de 2014, até que a lei municipal venha ser adequada nos moldes da lei federal, caso seja este o interesse desta Casa de Leis.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

Este parecer possui 05 (cinco) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 09 de outubro de 2015.


Ingrid Marcondes de Souza Firmino

Procuradora
OAB/PR 58.316

As Suas Senhorias os Senhores
AILTON STIPP KULCAMP
NADIR MACIEL
ILSON DONIZETE GAGLIANO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 13/2015- LEGISLATIVO

Súmula: Declara de Utilidade Pública Municipal o IBASE - INSTITUTO BETEL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ/PR, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Os Membros da Comissão acima mencionada examinaram o referido Projeto de Lei que trata sobre Declaração de Utilidade Pública Municipal o IBASE - Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã/PR, resolvem emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelo **ARQUIVAMENTO DA PROPOSTA**, pois conforme consulta jurídica nº 63/2015, o projeto vai contra a Lei Municipal 2.460/2014 que prevê a não remuneração dos cargos de diretoria.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês dezembro do ano de dois mil e quinze.


NADIR MACIEL
Relatora


AILTON STIPP KULCAMP
Presidente


ILSON DONIZETE GAGLIANO
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA

16/12/16
10h30

REQUERIMENTO

Nos termos do art. 184, VI, do Regimento Interno, requero o desarquivamento do **projeto de lei nº 13/2015**, que "Declara de utilidade pública municipal o **IBASE - INSTITUTO BETEL DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ/PR**, e dá outras providencias", de minha autoria, tendo em vista que foi realizada alteração em seu estatuto, estando este agora em conformidade com a Lei Municipal nº 2.460/2014, não prevendo mais remuneração para cargos de diretoria.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ivaiporã-PR, 26 de outubro de 2016.

Respeitosamente,

Sebastião Bonfim Matos
Sebastião Bonfim Matos

Vereador

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO RODRIGUES DORTA
PRESIDENTE
Poder Legislativo do Município de Ivaiporã
Ivaiporã/PR

DEFERE EM 11/11/2016

[Assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 95/2016-AJ

Requerente: Presidência da Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Assunto: Requerimento para desarquivamento do Projeto de Lei n° 13/2015, que "*Declara de Utilidade Pública Municipal o IBASE – Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã/PR e dá outras providências.*"

Solicitante: Vereador Sebastião Bonfim Matos

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12.693

Ivaiporã, 33 de dezembro de 2016

Bluma

Horas: 09h00 min

I - RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã, Senhor Fernando Rodrigues Dorta, concernente a legalidade e procedimento cabíveis diante da solicitação feita pelo Nobre Vereador, Sr. Sebastião Bonfim Matos, o qual requer o desarquivamento do Projeto de Lei n° 13/2015, que "*declara de Utilidade Pública Municipal o IBASE – Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã/PR*", em razão de a entidade ter realizado a alteração de seu estatuto, estando em conformidade com as disposições da Lei Municipal n° 2.460/2014.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, igualmente, da técnica



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

legislativa, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da matéria no que tange ao interesse público.

O Projeto de Lei nº 13/2015 de autoria do Vereador Sebastião Bonfim Matos, objetivando declarar de Utilidade Pública Municipal o IBASE – Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã/PR, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 16/2/2016, sob Protocolo nº 11.750.

O projeto foi lido em sessão realizada em data de 26/10/2015 e, conseqüentemente, submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Ailton Stipp Kulcamp (Presidente), Nadir Maciel (Relator) e Ilson Donizete Gagliano (Membro).

Durante a tramitação do processo legislativo, a Comissão solicitara que a redação fosse **submetida à análise e parecer da Procuradora Jurídica da Casa**. Esta, por sua vez, proferiu Consulta sob nº 63/2015-PJ, devidamente protocolizado junto a livro geral sob o nº 11.447, em 9/10/2015, que **pugnou pela existência de óbice para o prosseguimento e tramite da proposta, por encontrar-se em desacordo com a Lei Municipal nº 2.460/2014**.

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, **diante da manifestação da Procuradoria Jurídica, emitiram parecer contrário ao prosseguimento da proposta, o que desencadeou no seu arquivamento**.

O autor da proposta, nos moldes do disposto no art. 184, inc. VI do Regimento Interno, requisitou através do Protocolo nº 12.554/2016, o desarquivamento do projeto de lei 13/2016, justificando que a entidade IBASE, atendendo as exigências da Lei Municipal 2.460/2014, procedeu a adequação de seu Estatuto Social, retirando, pois, a possibilidade de que seja instituída remuneração para membros de diretoria, constante do parágrafo primeiro do art. 12, daquele diploma estatutário.

Vieram os autos para apreciação desta Assessoria Jurídica.

Pois bem. **Analizando o processo legislativo** ora objeto de apreço, em especial o parecer jurídico exarado nos autos, que orientou os Nobres Pares a deliberarem nos termos regimentais pela guarda da legalidade do ato, e concluiu pela existência de óbice, pois a proposta, ao contrariar a Lei Municipal, incorreria em vício de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

inconstitucionalidade, **destaco que houve, entretanto, um vício processual, a princípio, sanável.**

Corroborando, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"**Art. 60.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
[...]

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

Do que se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada definitivamente após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, **não houve o atendimento integral as normas regimentais, pois** nos autos do processo legislativo, hoje com 35 (trinta e cinco) folhas, as quais devem ser numeradas e autuadas pelo Setor de Protocolo, **não se identificou o despacho de arquivamento definitivo do Presidente do Poder Legislativo, nos termos do §5º do art. 60**, transcrito acima.

Referido vício, a princípio, é sanável, devendo o **Presidente do Poder Legislativo**, em atendimento as regras do Regimento Interno, **proceder o arquivamento definitivo do feito por despacho**.

No que tange a solicitação de desarquivamento do feito, proposto pelo autor do projeto, nos termos do art. 184, VI do Regimento, destaca-se que **não foram acostados documentos que comprovem ter havido a alteração do Estatuto Social** como forma de adequar-se à Lei Municipal nº 2.460/2014, todavia, mesmo que o tivessem, **entende-se que o pedido de desarquivamento somente se aplica quando o arquivamento foi requisitado pelo próprio autor da proposta** (art. 218 do Regimento¹) e não quando o arquivamento se deu por decisão unânime da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme assevera o § 5º do art. 60 do mesmo diploma regimental.

Outrora, a matéria constante de projeto de lei reprovado no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como o caso presente, somente constituirá objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se atendidas as exigências constantes no art. 169 do Regimento, *in verbis*:

¹ Regimento Interno. "**Art. 218.** Salvo o disposto na alínea "f" do inciso II do artigo 27, o autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de pauta da proposição, importando em arquivamento."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"Art. 169. A matéria constante de projeto de lei reprovado, pelo Plenário ou no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as vedações regimentais."

Sendo assim, diante do precedente processual, atinente ao texto da norma, deve o objeto constante na matéria do Projeto de Lei 13/2015, ser proposto em nova sessão legislativa, ou seja, exercícios diferentes, ou, ainda, se proposto na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

Em tempo, deve a nova proposta ou a sua reapresentação por maioria absoluta, estar adequada as exigências da Lei Municipal nº 2.460/2014, igualmente, importa atentar-se as recomendações constantes da Consulta Jurídica nº 63/2015-PJ.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, para a correção do vício identificado, outrossim, atrelada as exigências regimentais, DEVOLVO o projeto de lei nº 13/2015 ao Exmo. Sr. Presidente, para que, proceda ao arquivamento definitivo do feito por despacho, nos termos do § 5º do art. 60 do Regimento Interno, uma vez constatada a divergência ao atendimento das regras que autorizam a concessão do título de Utilidade Pública Municipal, atentos, ainda, as recomendações auferidas neste opinativo.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

No que tange ao desarquivamento do feito, conforme já mencionado no corpo deste parecer e atinentes ao texto normativo, deve o objeto constante na matéria do Projeto de Lei 13/2015, ser proposto em nova sessão legislativa, ou seja, exercícios diferentes, ou, ainda, se proposto na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 169 do Regimento Interno.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei nº 13/2015**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Isto posto, **s.m.j.**, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 20 de dezembro de 2016.


Kelly Tais Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 13/2015 – DO LEGISLATIVO

Assunto: Declara de Utilidade Pública Municipal o IBASE – Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã/PR e dá outras providências.
Autoria: Vereador Sebastião Bonfim Matos

DESPACHO DO PRESIDENTE

O Projeto de Lei nº 13/2015 de autoria do Vereador Sebastião Bonfim Matos, objetivando declarar de Utilidade Pública Municipal o IBASE – Instituto Betel de Assistência Social e Educacional de Ivaiporã/PR, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 16/2/2016, sob Protocolo nº 11.750.

Justificou o parlamentar, preliminarmente, que a instituição é associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, beneficente, de assistência social, educacional e cultural, logo, que dentre suas finalidades, visa promover a assistência social de proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice.

O projeto foi lido em sessão realizada em data de 26/10/2015 e, consequentemente, submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Ailton Stipp Kulcamp (Presidente), Nadir Maciel (Relator) e Ilson Donizete Gagliano (Membro).

Durante a tramitação do processo legislativo, a Comissão solicitou que a redação fosse submetida à análise e parecer da Procuradora Jurídica da Casa. Esta, por sua vez, proferiu Consulta sob nº 63/2015-PJ, devidamente protocolizado junto a livro geral sob o nº 11.447, em 9/10/2015, que pugnou pela existência de óbice para o prosseguimento e tramite da proposta, por encontrar-se em desacordo com as disposições da Lei Municipal nº 2.460/2014.

Em seguida, a redação foi submetida à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os quais apresentaram parecer, unânime, diante da manifestação da Procuradoria Jurídica, contrários a matéria e ao



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

prosseguimento, não sendo, portanto, apresentadas emendas, subemendas e ou substitutivos, o que desencadeou no seu arquivamento.

O autor da proposta, nos moldes do disposto no art. 184, inc. VI do Regimento Interno, requisitou através do Protocolo nº 12.554/2016, o desarquivamento do projeto de lei 13/2016, justificando que a entidade IBASE, atendendo, nesta oportunidade, as exigências da Lei Municipal 2.460/2014, vez que procedeu a adequação de seu Estatuto Social, retirando a possibilidade de que seja instituída remuneração para membros de diretoria, constante do parágrafo primeiro do art. 12, daquele diploma estatutário.

Foram os autos **submetidos à apreciação da Assessora Jurídica** desta Casa, que através de **Consulta nº 95/2016-AJ**, protocolizada junto a livro geral sob o nº 12.693, em 23/12/2016, expediu parecer jurídico, a princípio, destacando que, dado o processo legislativo regular nos termos no Regimento Interno da Casa, houve um vício processual na tramitação do Projeto de Lei 13/2015, este, entretanto, sanável.

Neste sentido, corroborando ao disposto no § 5º do art. 60 do Regimento Interno, após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que pugnou pela inconstitucionalidade da matéria, a Assessora Jurídica destacou que não houve o arquivamento definitivo com despacho deste Presidente.

Outro ponto, concernente a solicitação de desarquivamento proposta pelo autor do projeto de lei, destacou a Assessoria que não foram acostados documentos que fizessem prova da alteração estatutária com o atendimento integral as regras da Lei Municipal nº 2.460/2014, conforme justifica o parlamentar, ainda, entende que o pedido de desarquivamento, nos termos do art. 184, inc. VI do Regimento, só é aplicável quando o arquivamento foi solicitado pelo próprio autor da proposta (art. 218, RI) e não quando se deu por meio de parecer decorrente de decisão unânime da Comissão (art. 60, §5º, RI).

Pois bem, identificados os vícios regimentais, passo a me posicionar.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

**"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
[...] § 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão." (grifos nosso).**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a **matéria rejeitada pela unanimidade dos membros da Comissão** será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Até o presente não houve atendimento integral as normas regimentais, pois nos autos do processo legislativo não se identificou o despacho definitivo do Presidente do Poder Legislativo, nos termos do §5º do art. 60, transcrito acima.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno, **procedo ao arquivamento definitivo do Projeto de Lei 13/2015, em razão de existência de óbice legal para o prosseguimento da propositura, em especial aqueles que contrariam a Lei Municipal nº 2.460/2014**, outrossim, atrelado a importância da matéria, **COMUNICO** ao Nobre vereador, autor do projeto de lei, nos termos do §5º do art. 60 do Regimento e, consequentemente, parecer jurídico sob Consulta nº 95/2016-AJ, que a matéria objeto de apreciação somente constituirá nova proposta, na mesma sessão legislativa, se atendidas as exigências do art. 169 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 169. A matéria constante de **projeto de lei reprovado**, pelo Plenário ou **no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, **somente constituirá objeto de novo projeto**, na mesma sessão legislativa, **mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara**, ressalvadas as vedações regimentais." (grifos nosso).

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 23 de dezembro de 2016.


Fernando Rodrigues Dorta
Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR